



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida.

A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Trata-se de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas.

A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais,



com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico.

A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior efetividade na aplicação da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

